



RESOLUÇÃO Nº 01 DE 29 DE JANEIRO DE 2024

REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI Nº 14.133, DE 2021, PARA ESTABELEECER O ENQUADRAMENTO DOS ITENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DAS ESTRUTURAS NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE TURISMO COSTA VERDE E MAR – CITMAR, DENTRO DAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO.

O Presidente do **Consórcio Intermunicipal de Turismo Costa Verde e Mar - CITMAR**, Senhor **Paulo Henrique Dalago Müller**, Prefeito Municipal de Bombinhas - SC, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato e do Estatuto do consórcio público, bem como da necessidade de regulamentação específica diante das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativo), especialmente art. 20, § 1º;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para estabelecer o enquadramento dos itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas do Consórcio Intermunicipal de Turismo Costa Verde e Mar - CITMAR e municípios consorciados nas categorias de qualidade comum e de luxo.

§ 1º Esta Resolução aplica-se às contratações realizadas pelo Consórcio Intermunicipal de Turismo Costa Verde e Mar - CITMAR através da adesão à ata de registro de preço de outros entes da federação.

§ 2º Aplica-se o Decreto Federal nº 10.818, de 2021, às contratações realizadas com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias, sem prejuízo da aplicação subsidiária das regras desta Resolução, naquilo que não contrarie o regulamento federal.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I – item de consumo - todo material que tem por objetivo satisfazer as necessidades da administração pública enquadráveis como itens de consumo duráveis ou não duráveis, e, atendam a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade: itens que podem ser utilizados repetidas vezes por longo período, conforme vida útil projetada pelo fabricante;
- b) perecibilidade: itens sujeitos a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;





- c) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade.

II - item de qualidade comum - item de consumo com padrão de qualidade e preços medianos de acordo com o mercado;

III - item de luxo - item de consumo com alta especificidade e distinção, de qualidade desnecessariamente requintada dispensável ao bom e relevante funcionamento da máquina pública, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

Parágrafo Único - Para fins do inciso I, considera-se:

- a) itens de consumo duráveis: aqueles que podem ser utilizados repetidas vezes por longo período, sem que seu uso importe exaurimento imediato;
- b) itens de consumo não duráveis: aqueles itens produzidos para serem consumidos imediatamente, importando exaurimento imediato.

Art. 3º A entidade pública considerará no enquadramento do item como de luxo, conforme conceituado no inciso III, do caput do art. 2º:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do item, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao item; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do item ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º Não será enquadrado como item de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso III, do caput, do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do item de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 5º É vedada a aquisição de itens de consumo enquadrados como item de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.



Art. 6º Poderão ser expedidas normas internas complementares relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na pré-qualificação.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor no dia da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itajaí/SC, 29 de janeiro de 2024.

Paulo Henrique Dalago Müller
Prefeito de Bombinhas
Presidente do CITMAR

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e
Lei Federal nº 14.063/2020.